
S.R. DA EDUCAÇÃO E CULTURA
Despacho Normativo n.º 32/2016 de 11 de Agosto de 2016

Considerando a publicação do Despacho Normativo n.º 28/2016, de 20 de julho, que, fruto da parceria entre a Direção Regional da Educação e a Direção Regional do Desporto, criou a modalidade de ensino especializado em desporto, em regime de experiência pedagógica, que se pretende constituir como uma oportunidade de valor acrescentado, integrada no âmbito do currículo regular, ao qual se adita uma componente de aprofundamento ao nível da formação desportiva, e estabeleceu os respetivos termos e normas de organização enquanto estrutura curricular, corporizando, em experiência única no todo nacional, o previsto no n.º 4 do artigo 8.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, alterada pela Lei n.º 115/97, de 19 de setembro, pela Lei n.º 49/2005, de 30 de agosto, e pela Lei n.º 85/2009, de 27 de agosto, o qual prevê que, em escolas especializadas do ensino básico, possam ser reforçadas componentes de ensino de educação física e desportiva;

Considerando que com aquela publicação, e tal como se justificava no seu preâmbulo, se pretendeu corresponder à alteração do paradigma da realidade das nossas escolas, advindo do ideal constitucional de uma educação para todos, tendo, por isso, de se constituir mais como um reflexo da sociedade, nas suas potencialidades, virtudes e problemáticas, adaptando-se a uma população estudantil mais heterogénea, com expectativas, interesses e capacidades muito mais diversificados, sofrendo a influência permanente da sociedade global e tendo que se preocupar em influir nessa mesma sociedade;

Considerando que a Região Autónoma dos Açores tem vindo a utilizar o seu estatuto autonómico, embora balizado pelas normas basilares que estruturam o sistema educativo português, e tem desenhado e implementado inúmeras iniciativas para responder aos desafios que se colocam no ideário de uma Escola para todos, nomeadamente através das experiências de inovação pedagógica sustentadas no Regime Jurídico da inovação pedagógica, definido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/2006/A, de 10 de março, tal como demonstra aquela publicação;

Considerando que se impõe um esforço conjunto e articulado para melhorar os indicadores de retenção, de insucesso e de abandono precoce de educação e formação, em linha com os objetivos consagrados na Estratégia, para o país, da Europa 2020, e que nesse âmbito a Região Autónoma dos Açores criou, pela Resolução do Conselho de Governo n.º 133/2015, de 14 de setembro, o Plano Integrado para a Promoção do Sucesso Escolar – PROSUCESSO – Açores pela Educação, representando este uma estratégia de mobilização profunda e abrangente de todos os setores e atores sociais, assente no incremento da qualidade das aprendizagens, do desenvolvimento profissional dos docentes, preferencialmente em contexto de sala de aula, e na mobilização da comunidade educativa e dos parceiros sociais.

Considerando que aquele diploma assume a crença de que a Escola se torna mais apelativa para os alunos que detenham apetência para o Desporto e que, juntamente com os respetivos encarregados de educação, pretendam acrescentar às competências promovidas pelos currículos uma maior proficiência nas aprendizagens sobre e através do fenómeno desportivo, na procura de uma formação básica mais aprofundada nesta área, reconhecendo os seus efeitos positivos, a curto, médio e, fundamentalmente, a longo prazo, na formação de um cidadão mais culto e com hábitos de vida saudáveis;

Considerando que o referido Despacho Normativo contém gralhas e incorreções que importa corrigir;

Considerando que a técnica legística e a harmonia da ordem jurídica aconselham a que se expurgue o diploma, fazendo aprovar novamente a modalidade de ensino especializado em desporto e respetivos termos e normas de organização,

Assim:

O Secretário Regional da Educação e Cultura, nos termos dos artigos 2.º e 3.º do Regime Jurídico da Inovação Pedagógica, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/2006/A, de 10 de março, determina o seguinte:

1 - É criada a modalidade de ensino especializado em desporto, em regime de experiência pedagógica, e estabelecidos os termos e as normas de organização, enquanto estrutura curricular, cujo regulamento se encontra anexo ao presente despacho e do qual é parte integrante.

2 - O ensino especializado em desporto é implementado, enquanto experiência de inovação pedagógica, no ano letivo de 2016-2017, em unidades orgânicas previamente selecionadas, tendo em conta as características das mesmas e a tipologia dos cursos, por despacho do diretor regional competente em matéria de educação, ouvido o diretor regional competente em matéria de desporto.

3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2006/A, de 10 de março, a partir do ano letivo de 2017-2018, inclusivamente, a experiência prevista no presente diploma poderá ser alargada às unidades orgânicas que se candidatem nos termos definidos no regulamento anexo ao presente despacho.

4 - É revogado o Despacho Normativo n.º 28/2016, de 20 de julho.

5 - O presente despacho normativo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos a partir do ano letivo de 2016-2017.

02 de agosto de 2016. O Secretário Regional da Educação e Cultura, *Avelino de Freitas de Meneses*.

ANEXO I

Regulamento do ensino especializado em desporto

Artigo 1.º

Objetivos

1 - Com o ensino especializado em desporto pretende-se que o aluno adquira e domine competências que lhe permitam analisar e interpretar diferentes contextos de prática desportiva, possibilitando-lhe uma melhor fruição e domínio do fenómeno desportivo, e uma melhor intervenção no mesmo, incluindo o aprofundamento das suas competências no âmbito da especificidade de uma modalidade desportiva.

2 - Com a finalidade de contribuir para estabelecer uma base que permita, indiretamente e a longo prazo, a existência nos Açores de mais cidadãos com hábitos de atividade física desportiva e de vida saudável que perdurem ao longo da vida, bem como de intervenientes diretos no fenómeno desportivo de melhor qualidade, sejam eles praticantes ou agentes desportivos não praticantes nas diferentes tipologias de intervenção, ou até como espetadores mais conhecedores e conscientes, o ensino especializado em desporto tem como objetivos:

- a) Contribuir para o sucesso escolar;
- b) Incrementar a qualidade e a diversidade da oferta educativa do sistema educativo dos Açores;
- c) Tornar a Escola mais apelativa para um grupo de alunos cujos interesses se centram no desporto;
- d) Promover aprendizagens mais especializadas e aprofundadas na área do Desporto, relativamente à matriz curricular do ensino regular, nomeadamente em relação à disciplina de Educação Física;
- e) Promover uma formação desportiva enquadrada em meio escolar, que permita garantir os predicados e a preparação para a entrada num nível de treino mais elevado e mais especializado;
- f) Aumentar o nível de cultura física e desportiva específica dos alunos;
- g) Aumentar a frequência e o volume de prática de atividade física desportiva em meio escolar.

Artigo 2.º

Destinatários

1 - O ensino especializado em desporto destina-se a alunos dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, que frequentem o ensino regular e pretendam aprofundar conhecimentos e competências através da possibilidade de frequência de currículos que asseguram, simultaneamente, a aquisição das competências essenciais de uma escolaridade de nível básico e de componentes específicas inerentes à área do desporto.

Artigo 3.º

Condições de acesso

1 - São admitidos no ensino especializado em desporto os alunos em condições de frequentar o 5.º e o 7.º anos de escolaridade dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, respetivamente.

2 - Tendo em consideração os seus recursos humanos e materiais e o seu projeto educativo, a unidade orgânica apresenta a oferta de cada modalidade desportiva a abordar no âmbito do Ensino Especializado em Desporto, e coloca à disposição dos alunos a inscrição numa dessas ofertas, para efeitos da sua matrícula no 5.º ano de escolaridade.

3 - Podem os alunos candidatar-se à frequência do ensino especializado em desporto no 7.º ano de escolaridade, mediante a realização de provas que comprovem a sua aptidão.

4 - Podem, ainda, ser admitidos alunos em qualquer dos anos do ensino especializado em desporto, incluindo para alteração da modalidade a frequentar, desde que, mediante a realização de prova, a unidade orgânica responsável pela componente de formação vocacional considere que o aluno tem as competências necessárias à frequência do ano correspondente.

5 - O modelo de prova referida nos números 3 e 4 do presente artigo é da responsabilidade da unidade orgânica.

Artigo 4.º

Regime de frequência

1 - O ensino especializado em desporto pode ser frequentado em regime integrado ou articulado.

2 - Por regime integrado entende-se a frequência de todas as componentes do currículo do ensino especializado em desporto no mesmo estabelecimento de ensino.

3 - Por regime articulado entende-se a frequência da componente de formação vocacional do ensino especializado em desporto na escola que o leciona e as restantes componentes em outra escola de ensino regular.

Artigo 5.º

Organização pedagógica e constituição das turmas

1 - O plano de estudos do ensino especializado em desporto inclui todas as componentes curriculares da matriz curricular prevista no diploma que estabelece os princípios orientadores da organização e da gestão curricular da educação básica para o sistema educativo regional, acrescida de uma componente de formação vocacional, que compreende a área e disciplina de formação desportiva, composta por um conjunto diferenciado de conteúdos relacionados com as competências técnicas e táticas da modalidade desportiva, com os regulamentos, regras, arbitragem/ajuizamento e organização desportiva, e com a aptidão e condição física, esta última incluindo também a especificidade do desenvolvimento das capacidades motoras inerentes à dita modalidade.

2 - A organização curricular mantém-se desde o 5.º até ao 9.º ano de escolaridade, diferenciando-se, porém, a carga horária da componente de formação vocacional, no respeito pelo desenvolvimento inerente às faixas etárias dos alunos em cada ano de escolaridade, nomeadamente de acordo com os princípios da formação desportiva, conforme anexo 1 do presente regulamento.

3 - A turma desta modalidade de ensino é constituída considerando o número suficiente de alunos que possibilite e justifique a oferta formativa, tendo como referência base o grupo-turma mínimo de 15 alunos, de acordo com a especificidade do ensino especializado em desporto a implementar em cada unidade orgânica e tendo em consideração os recursos humanos e materiais disponíveis.

4 - A composição do grupo de alunos, por ano de escolaridade, pode ser organizada de forma a integrar alunos de diferentes turmas, agrupando-se apenas para a participação na componente de formação vocacional, ou em turmas constituídas de raiz pelos alunos do mesmo ano de escolaridade inscritos no ensino especializado em desporto.

5 - Os horários das turmas devem ser elaborados, nos regimes articulado e integrado, de modo a evitar que os alunos fiquem sujeitos a tempos não letivos intercalares, com exceção dos que correspondem ao período de almoço.

6 - Os docentes que lecionem a componente de formação vocacional integram os conselhos de turma, no sentido de ser assegurada uma estratégia coordenada relativamente a todas as componentes curriculares, em todos os contextos, formalidades e etapas do processo de ensino e de aprendizagem instituídos.

Artigo 6.º

Matrícula, renovação e desfasamento de matrícula

1 - Sem prejuízo das especificidades inerentes ao funcionamento do ensino especializado em desporto, a matrícula e a sua renovação regem-se pelas disposições aplicáveis para o ensino básico regular, estipuladas no Regulamento de gestão administrativa e pedagógica de alunos.

2 - A matrícula em regime de ensino articulado é efetuada nos dois estabelecimentos de ensino que ministram o correspondente plano de estudos.

3 - No caso referido no número anterior, no ato da matrícula ou da renovação de matrícula, efetuada no estabelecimento de ensino que ministra as restantes componentes curriculares, deve ser apresentado documento comprovativo da matrícula ou da sua renovação no estabelecimento de ensino que ministra a componente de formação vocacional.

4 - Ao aluno retido em qualquer ano de escolaridade dos 2.º e 3.º ciclos é permitida a frequência da componente de formação vocacional do ano de escolaridade subsequente, nos termos previsto no n.º 9 do artigo 13.º.

Artigo 7.º

Plano de estudos e Desenho curricular

1 - O plano de estudos e o desenho curricular do ensino especializado em desporto são os constantes do anexo 1 do presente Regulamento e integram:

a) As componentes do currículo e disciplinas consagradas no plano de estudos em vigor para o ensino básico regular;

b) A componente de formação vocacional que inclui a área e disciplina de Formação Desportiva, orientada para o desenvolvimento das competências inerentes à especificidade do curso em que se insere.

2 - A carga horária dos planos de estudo é estabelecida a partir de blocos de noventa minutos, correspondente à duração efetiva do tempo de lecionação, sem prejuízo de poderem ser subdivididos em segmentos de quarenta e cinco minutos, em função da natureza das matérias e das condições existentes na escola.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, deve a unidade orgânica garantir o tempo necessário para a deslocação dos alunos para os espaços destinados à lecionação das disciplinas, bem como para se equiparem e desequiparem e higiene pessoal, conforme regulamentado no artigo 87.º do regulamento de gestão administrativa e pedagógica de alunos.

4 - As aprendizagens a desenvolver, no âmbito das componentes do currículo previstas na alínea a) do n.º 1, têm como referência os programas e orientações curriculares das disciplinas em vigor para os planos de estudo dos currículos nacional e regional.

5 - Os conteúdos e aprendizagens a desenvolver, no âmbito das componentes do currículo previstas na alínea b) do n.º 1, têm como referência as disposições constantes do artigo 8.º do presente regulamento.

6 - A Formação Desportiva integra como matérias os conteúdos técnicos e táticos inerentes à prática de uma modalidade desportiva, conteúdos no âmbito da arbitragem/ajuizamento e organização específica dessa mesma modalidade, bem como relativos à da aptidão e condição física previstos no n.º 1 do artigo 8.º.

7 - Compete à unidade orgânica a gestão da distribuição da carga horária prevista para a disciplina de Formação Desportiva pelas áreas previstas no número anterior do presente artigo.

8 - No 2.º ciclo do ensino básico, a componente de formação vocacional tem uma carga horária semanal total de 1 bloco de 90 minutos, em cada ano de escolaridade.

9 - Para efeitos do previsto no número anterior, não é efetuada qualquer redução da carga horária de área curricular prevista no diploma que estabelece os princípios orientadores da organização e da gestão curricular da educação básica para o sistema educativo regional.

10 - No 3.º ciclo do ensino básico, a componente de formação vocacional tem, em cada ano de escolaridade, uma carga horária semanal total de dois blocos de noventa minutos.

11 - Aquando do processo de matrícula ou de renovação de matrícula, no 3.º ciclo, e mediante requerimento apresentado pelo encarregado de educação na escola que ministra o ensino regular, é concedida dispensa de uma das disciplinas da componente da educação artística e tecnológica.

Artigo 8.º

Orientações curriculares e metodológicas

1 - Os conteúdos curriculares e competências a desenvolver na disciplina de Formação Desportiva devem ser propostos e especificados pela unidade orgânica, tendo por base o seguinte:

a) Conteúdos técnicos e táticos da modalidade desportiva - No caso da modalidade desportiva escolhida estar incluída, no âmbito do previsto nos programas nacionais da disciplina de Educação Física, na Extensão da Educação Física, com especificação e discriminação dos diferentes níveis (Introdução, Elementar, Avançado), os referenciais, conteúdos ou metas podem ser definidos com base nesses mesmos níveis, desde que representem uma especificação de nível acima do aí preconizado para ano de escolaridade e ciclo de ensino. No caso da modalidade ou dos conteúdos da modalidade escolhida não estarem especificados nos três níveis definidos para a totalidade da Extensão da Educação Física, a unidade orgânica, no âmbito da proposta a apresentar para homologação da direção regional competente em matéria de educação, mediante parecer da direção regional competente em matéria do desporto, e mediante as especificidades do contexto de implementação, deve concretizar e justificar a sua opção, não estando obrigada a ter como referência os conteúdos inerentes ao quadro da já referida Extensão da Educação Física.

b) Conteúdos de arbitragem/ajuizamento e organização desportiva - Os conteúdos relativos à arbitragem/ajuizamento, deverão ter em consideração as regulamentações nacionais e internacionais da modalidade em causa, numa perspetiva evolutiva e atualizada, podendo ter por base, e sem carácter obrigatório, o curso de arbitragem da federação desportiva correspondente, ficando a sua especificação, a respetiva exigência e metas à responsabilidade da unidade orgânica proponente. No que respeita aos conteúdos de organização desportiva, para além da possibilidade de se basearem nos regulamentos federativos/associativos, devem ser atendidas as especificidades da organização desportiva regional, podendo também ser

propostos pelas escolas referenciais com base em outras referências e organizações de cariz desportivo.

c) Conteúdos da aptidão e condição física - A abordagem destes conteúdos deve ter em consideração a especificidade da modalidade desportiva, quanto ao desenvolvimento das capacidades motoras, metodologicamente adequada às idades dos alunos e às respetivas etapas de desenvolvimento, garantindo, ainda e no mínimo, a exigência das metas definidas para a execução, dentro da zona saudável, dos testes físicos denominados “Vai-vem”, “Abdominais”, “Flexões de braços”, “Senta e alcança” e “Extensão do tronco”, acrescentando a exigência de competências no âmbito da sua aplicação e organização.

2 - Os conteúdos curriculares e competências descritas no número anterior aplicam-se aos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, com uma lógica de continuidade, de alargamento e aprofundamento progressivos, relativamente ao ciclo de ensino anterior.

3 - As orientações curriculares e metodológicas da componente de formação vocacional são submetidas, até 15 de julho, à direção regional competente em matéria de educação, para efeitos de homologação por parte desta, mediante parecer da direção regional competente em matéria do desporto.

Artigo 9.º

Equipa pedagógica

1 - Da equipa pedagógica fazem parte:

- a) O coordenador de curso que pode acumular o cargo de diretor de turma;
- b) O diretor de turma;
- c) O professor da disciplina de Educação Física, que pode ser, simultaneamente, o professor da componente de formação vocacional;
- d) O professor da componente de formação vocacional.

2 - O professor a quem seja atribuída a componente de formação vocacional deverá pertencer aos grupos de recrutamento 260 e 620 e possuir, preferencialmente, formação específica na modalidade que venha a integrar a disciplina de Formação Desportiva.

3 - Salvo situações devidamente fundamentadas, a componente de formação vocacional é lecionada por um único docente.

Artigo 10.º

Competências da Equipa Pedagógica

1 - Compete à equipa pedagógica a organização e implementação, nomeadamente:

- a) A articulação interdisciplinar;
- b) A continuidade pedagógica;
- c) O acompanhamento do percurso formativo dos alunos;
- d) A gestão da carga horária em conformidade com o disposto no anexo 1;
- e) A elaboração dos critérios de avaliação da disciplina de Formação Desportiva a sujeitar à aprovação do Conselho Pedagógico;
- f) A planificação, formulação/reformulação e adequação de estratégias pedagógicas ajustadas ao grupo turma e funcionamento do curso.

2 - Compete, ainda, à equipa pedagógica a colaboração com a comissão de acompanhamento e avaliação do ensino especializado em desporto, enquanto experiência de inovação pedagógica.

Artigo 11.º

Funcionamento da Equipa Pedagógica

1 - A equipa pedagógica deverá realizar e participar em reuniões regulares com vista à prossecução do estabelecido no artigo anterior.

2 - A componente não letiva de estabelecimento, sem alunos, dos docentes que integram a equipa pedagógica deve prever um tempo semanal comum para articulação conjunta das atividades letivas e previstas no artigo anterior.

Artigo 12.º

Autorização de funcionamento

1 - Para efeitos de implementação e autorização de funcionamento, as unidades orgânicas interessadas em promover o ensino especializado em desporto devem formalizar o seu pedido, junto da direção regional competente em matéria de educação, até 15 de junho, justificando a sua implementação, designadamente:

- a) Os ciclos de ensino;
- b) Informação referente à modalidade desportiva que integra o curso e as razões que legitimam a sua oferta;
- c) Lista nominal dos elementos que integram a equipa pedagógica, por disciplina, acompanhada de informação que justifique a sua seleção;
- d) As parcerias ou protocolos eventualmente estabelecidos, no âmbito do desenvolvimento da componente de formação vocacional, com outras unidades orgânicas e outras entidades públicas e privadas.

2 - A decisão sobre a implementação dos cursos é comunicada às unidades orgânicas, até 30 de junho, pela direção regional competente em matéria de educação, ouvida a direção regional competente em matéria do desporto.

3 - Cumprido o requisito previsto no número anterior, a direção regional competente em matéria de educação informa a unidade orgânica, no âmbito do processo de homologação dos mapas de constituição de turmas, da autorização de lecionação dos cursos.

Artigo 13.º

Avaliação e Assiduidade

1 - A avaliação dos alunos do ensino especializado em desporto rege-se pelo regulamento de avaliação das aprendizagens e competências a desenvolver pelos alunos do ensino básico, com as especificidades introduzidas pelo presente regulamento.

2 - No regime articulado, os estabelecimentos de ensino responsáveis pela lecionação dos cursos devem estabelecer os mecanismos necessários para efeitos de articulação pedagógica e de avaliação dos alunos.

3 - A avaliação é contínua, da responsabilidade do professor a quem esteja atribuída a lecionação da disciplina ou disciplinas e assume formas de avaliação formativa e sumativa.

4 - A avaliação da componente de formação vocacional é expressa em níveis de 1 a 5.

5 - A aprovação da componente de formação vocacional do ensino especializado em desporto implica a obtenção de nível igual ou superior a 3 na disciplina de formação desportiva.

6 - A avaliação da componente de formação vocacional do ensino especializado em desporto não releva para efeitos de progressão/retenção dos alunos no ensino regular, ou de admissão às provas finais nacionais, quando estas existam.

7 - Os alunos que frequentam o ensino especializado em desporto, independentemente do regime frequentado, serão excluídos da sua frequência, quando se encontrem numa das seguintes situações:

a) Excedam o número de faltas injustificadas à disciplina de Formação Desportiva, de acordo com o previsto na lei;

b) Não obtenham aproveitamento em dois anos consecutivos na componente de formação vocacional do 3.º ciclo;

c) Não obtenham aproveitamento no ensino regular em dois anos consecutivos do 3.º ciclo.

8 - A situação prevista na alínea b) do número anterior não impede o prosseguimento e respetiva renovação de matrícula no ensino regular, sendo posicionados, sem qualquer outra formalidade, na disciplina de que estava dispensado nos termos do previsto no n.º 11 do artigo 7.º, no ano correspondente à sua escolaridade.

9 - Os alunos que se encontrarem retidos em qualquer ano de escolaridade podem frequentar a componente de formação vocacional do ensino especializado em desporto correspondente ao ano de escolaridade seguinte.

10 - Os alunos que terminem com aproveitamento o 3.º ciclo do ensino básico, sem aproveitamento na disciplina de formação desportiva, não concluem o ensino especializado em desporto.

11 - Aos alunos sujeitos a retenção, no 9.º ano de escolaridade, com aproveitamento na Formação Desportiva, é-lhes concedida a possibilidade de:

a) Se matricularem no 9.º ano de escolaridade do ensino especializado em desporto, repetindo, inclusivamente, a disciplina de formação desportiva;

b) Se matricularem no 9.º ano de escolaridade, sem integrar o ensino especializado em desporto.

12 - Aos alunos que se encontrarem na situação descrita no número anterior, aquando da conclusão do 9.º ano de escolaridade, é-lhes reconhecida, também, a conclusão do ensino especializado em desporto.

13 - No que respeita à avaliação da área e disciplina de Formação Desportiva, esta acompanha todas as fases e os pressupostos da avaliação determinados para as restantes áreas curriculares e respetivas disciplinas, de acordo com as disposições legais em vigor.

14 - Sem prejuízo do disposto no n.º 11 do presente artigo, a certificação da componente de formação vocacional implica a conclusão do respetivo ciclo de ensino.

Artigo 14.º

Certificação

1 - A conclusão com aproveitamento das componentes curriculares do ensino regular e da componente de formação vocacional do ensino especializado em desporto no final do 9.º ano

de escolaridade dá lugar à emissão de certificado de conclusão do correspondente ensino especializado em desporto, conforme anexo 2 do presente regulamento.

2 - A emissão de certificação do 2.º ou 3.º ciclo do ensino básico regular não depende da conclusão da componente curricular de formação vocacional.

3 - O ensino especializado em desporto não releva para efeitos de qualificação profissional.

4 - A certificação prevista no n.º 1 do presente artigo é da exclusiva responsabilidade da unidade orgânica onde seja ministrado o ensino especializado em desporto.

Artigo 15.º

Monitorização, acompanhamento e avaliação

1 - A comissão de acompanhamento e avaliação é constituída em conformidade com disposto no artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2006/A, de 10 de março.

2 - Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º no Decreto Legislativo Regional n.º 7/2006/A, de 10 de março, dois dos três docentes nomeados pela direção regional competente em matéria de educação são, obrigatoriamente, o coordenador do ensino especializado em desporto e o docente da área de formação vocacional.

3 - Para efeitos de monitorização, acompanhamento e avaliação, a Comissão deve realizar reuniões periódicas:

- a) No início do ano letivo;
- b) No final de cada um dos períodos letivos;
- c) No final de cada ciclo de ensino.

4 - Sem prejuízo do referido no número anterior, pode a Comissão decidir pela realização de outras reuniões que se venham a julgar necessárias.

5 - Para além da Comissão referida no artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2006/A, de 10 de março, o membro do Governo responsável pela área da educação, por proposta das direções regionais competentes em matéria de educação e de desporto, nomeia uma comissão de avaliação externa, constituída por três elementos, com o intuito de acompanhar, monitorizar e avaliar de forma parcelar o funcionamento do ensino especializado em desporto.

6 - A Comissão referida no número anterior integra um técnico de cada uma das direções regionais mencionadas no número anterior e um docente pertencente a uma das unidades orgânicas que leciona o ensino especializado em desporto.

7 - Para a concretização do exposto nos números anteriores, é elaborado um guião de acompanhamento, monitorização e avaliação, com um cariz dinâmico, a elaborar pela comissão prevista no n.º 6 do presente artigo.

Artigo 16.º

Norma transitória

1 - Para efeitos de implementação e autorização de funcionamento do ensino especializado em desporto no ano letivo 2016-2017, o pedido a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º é efetuado até 30 de junho.

ANEXO 1

Ensino Especializado em Desporto

Plano de Estudos

Desenho Curricular - 2.º Ciclo do Ensino Básico

Componentes curriculares do ensino especializado em desporto – 2.º ciclo		Carga Horária Semanal (x90') / ano de escolaridade		Carga Horária Semanal (x90') / ciclo de ensino	
		5.º ano	6.º ano	2.º Ciclo do Ensino Básico	
Línguas e Estudos Sociais	Português	2,5	2,5	5	11
	Língua Estrangeira	1,5	1,5	3	
	História e Geografia de Portugal	1,5	1,5	3	
Matemática e Ciências	Matemática	2,5	2,5	5	8
	Ciências da Natureza	1,5	1,5	3	
Educação Física	Educação Física	1,5	1,5	3	3
Componente de Formação Vocacional	Formação Desportiva	1	1	2	2
Educação Artística e Tecnológica	Educação Visual e Tecnológica	1	2	3	6
	Educação Musical	2	1	3	
Formação Pessoal e Social	Cidadania	1	1	2	3
	Educação Moral e Religiosa a)	0,5	0,5	1	
	Disciplina ou Área Curricular não Disciplinar b)				
Carga horária semanal total		16,5	16,5	33	33

- a) Disciplina de frequência facultativa e alternativa à da alínea b);
 b) Disciplina de frequência facultativa e alternativa à da alínea a).

Desenho Curricular - 3.º Ciclo do Ensino Básico

Componentes curriculares do ensino especializado em desporto – 3.º ciclo		Distribuição indicativa para o total máximo, por disciplina, da carga horária semanal / ano de escolaridade (x90')			Distribuição indicativa para os totais mínimo e máximo, por disciplina, da carga horária semanal / ciclo de ensino (x90')			
		7.º ano	8.º ano	9.º ano	Mínimo		Máximo	
Português	Português	2,5	2,5	2,5	7,5		7,5	
Língua Estrangeira I	Língua Estrangeira I	1,5	1,5	1,5	4	8	4,5	9
	Língua Estrangeira II	1,5	1,5	1,5	4		4,5	
Ciências Sociais e Humanas	História	1,5	1	1,5	4	7	4	8
	Geografia	1	1,5	1,5	3		4	
Matemática	Matemática	2,5	2,5	2,5	7,5		7,5	
Ciências Físicas e Naturais	Ciências Naturais	1,5	1	1	3	6,5	3,5	7,5
	Físico-Química	1	1,5	1,5	3,5		4	
Educação Física	Educação Física	1,5	1,5	1,5	4,5		4,5	
Componente de Formação Vocacional	Formação Desportiva	2	2	2	6		6	
Educação Artística e Tecnológica	Educação Visual c)	1	1	1,5	2	4	5,5	
	Educação Tecnológica c)	1	1		2			
Formação Pessoal e Social	Cidadania	1	1	1	3		3	
	Educação Moral e Religiosa a)	0,5	0,5	0,5	1,5		1,5	
	Disciplina ou Área Curricular não Disciplinar b)							
Carga horária semanal total		20	20	20	55,5		60	

a) Disciplina de frequência facultativa e alternativa à da alínea b);

b) Disciplina de frequência facultativa e alternativa à da alínea a).

c) O aluno pode ser dispensado da frequência de uma das disciplinas da componente de Educação Artística e Tecnológica nos termos previstos no n.º 11 do artigo 7.º do presente regulamento.

ANEXO 2

Ensino Especializado em Desporto

Diploma



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Diploma
Ensino Especializado em Desporto

Faço saber que _____
filho/a de _____
e de _____
nascido/a em _____ de _____ de _____, natural da freguesia
de _____, concelho de _____, concluiu
com aproveitamento o curso do Ensino Especializado em Desporto a) _____,
b) _____, no/a c) _____
_____, concelho de _____
em _____ de _____ de _____, conforme consta na folha _____ do
respetivo livro de termos do ano _____ / _____, com o percurso formativo constante do
verso do presente diploma.

_____, _____ de _____ de _____

O Chefe de Serviços de
Administração Escolar

O Presidente do Órgão
de Gestão

d) _____
(SELO BRANCO)

d) _____
(SELO BRANCO)

- a) Nível
- b) Nome da modalidade desportiva
- c) Estabelecimento de Ensino
- d) Nome completo

(Modelo Exclusivo da DRE)

Classificação final das disciplinas que integram o curso

(Nível)

_____	(_____)
_____	(_____)
_____	(_____)
_____	(_____)
_____	(_____)
_____	(_____)
_____	(_____)
_____	(_____)
_____	(_____)
_____	(_____)
_____	(_____)
_____	(_____)

_____ de _____ de _____

O Chefe de Serviços de Administração Escolar

(SELO BRANCO)